

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.**

PARTIDOS DOS TRABALHADORES – PT (Diretório Municipal de Cidade Ocidental – GO), partido político com representação no Congresso Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.328.021/0001-17, com sede municipal na SQ 13, Quadra 04, Lote 32, Centro, Cidade Ocidental - GO, neste ato representado pelo Presidente do Diretório Municipal, o Sr. **PAULO CESAR RAMOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.273 SSP/DF, inscrito no CPF/MF nº 163.188.971-00 e no Título Eleitoral nº 029409731007, Zona 042, Seção 0024, residente e domiciliado à Chácara PC, KM 07, Fazenda Mesquita, Quilombo Mesquita, Cidade Ocidental - GO, por intermédio do advogado abaixo assinado (PROCURAÇÃO ANEXA), com escritório profissional na SQ 13, Quadra 03, Lote 39, Edifício Adílio Borges, Sala 402, 4º Andar, Centro, Cidade Ocidental – GO, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos Artigos 5º, Inciso LXX, Alínea ‘A’, 79, 84, Inciso I, 86, § 1º, Inciso II, 87, Inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988, Lei nº 1.079/1950 e Artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, brasileiro, casado, Vice-Presidente da República, portador da Cédula de Identidade RG nº 2586876 e inscrito no CPF/MF nº 069.319.878-87, localizado no Palácio do Jaburu (Residência Oficial do Vice-Presidente da República), Brasília-DF, devido a possibilidade real de que este venha a assumir provisoriamente a Presidência da República, em caso de SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA de Sua Excelência a Senhora Presidenta Dilma Rousseff, e pelas razões de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

I – DOS FATOS

Conforme é de conhecimento público e notório - inclusive internacionalmente – há meses que o Brasil encontra-se estagnado, com a nação dividida, em meio a uma crise política que a cada dia assola mais o nosso país, fazendo com que o Brasil vire motivo de chacota internacional, crise essa que tem como narrativa um fato em concreto: o processo de Impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Não obstante, vai coincidir o alinhamento de defesa do Partido que a este Impetra a certeza de que a jovem democracia brasileira está na iminência de sofrer um grande golpe, sendo isto o que alegam os partidos de esquerda, os movimentos sociais, entidades das mais diversas, uma parcela significativa de artistas e mesmo de juristas, intelectuais, cuja reprodução se dá também na esteira da sociedade.

Por outro lado, os chamados partidos “de direita”, alguns destes bastante conservadores, certos setores do empresariado, da grande mídia, membros do mercado (os chamados rentistas) e do agronegócio, bem como a parcela da população que se reconhece estratificadas nestes, ou que formularam um conceito de solução imediata à crise econômica e política posta no País, defendem com veemência o Processo de Impeachment, nos moldes estipulados, muito embora sensíveis de argumentos congruentes à real admissão formal-legal do processo.

Toda essa divisão da sociedade nasce a partir do pleito eleitoral de 2014. Derrotado na última eleição presidencial, não conseguindo reconhecer o processo democrático em seu legítimo escrutínio, o PSDB do então candidato Aécio Neves pediu a recontagem dos votos. Logo após, ainda não satisfeitos com o resultado, resolveram contratar a Advogada Janaina Paschoal por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para juntamente com o professor Miguel Reale Júnior e o jurista Hélio Bicudo pedirem o Impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff, eleita democraticamente com mais de 54 milhões de votos/eleitores.

Em Sessão reconhecidamente constrangedora, realizada no dia 17 de abril último, em que se dedicou o voto à família, à Deus, ao pseudo-combate à corrupção, dentre outras justificativas que em absoluto não trouxeram as evidências ou provas cabais de Crime de Responsabilidade da Mandatária em

cunha, 367 senhores e senhoras deputados(as) votaram por admitir a acusação contra Sua Excelência a Senhora Presidenta da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, enviando, assim, o processo para análise e julgamento do Senado Federal.

Após lambanças grotescas na condução da já citada votação, aberrações tanto legislativas quanto de ordens jurídicas, e após o afastamento do deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) da Presidência da Câmara dos Deputados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – SFT, o presidente interino da Câmara Federal, deputado Waldir Maranhão, na segunda-feira (09/5), resolveu atender a um pedido da Advocacia Geral da União – AGU e anular a sessão que acatou a denúncia contra Dilma Rousseff, solicitando ao Senado Federal que devolvesse o processo para uma nova votação.

Ocorre que o Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, disse desconhecer o Ato do Presidente Interino da Câmara dos Deputados e autorizou a leitura do Parecer do Impeachment no Plenário do Senado Federal ainda na segunda (09/5), sob a alegação de que o presidente interino da Câmara Federal não tinha competência para tanto. É que mesmo afastado do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, o cargo continua sendo do Deputado Federal Eduardo Cunha (PMDB/RJ), que foi eleito para tal cargo com os votos de duzentos e poucos deputados.

Imaginem, Excelências, a segurança jurídica que terão os atos privativos de Presidente da República que pretende praticar o Impetrado (como exonerar e nomear ministros, por exemplo)? Cunha foi colocado no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados com o apoio de pouco mais de duas centenas de deputados, e os seus eleitores – Suas Excelências Membros do Parlamento Baixo – não aceitaram, em hipótese alguma, o ‘desvio de competência’ do Presidente Interino em praticar tal ato, imaginem o que vão achar os mais de 54 milhões de eleitores da Presidenta Dilma Rousseff ao ver o Impetrado praticar atos privativos da Presidenta, como nomear e exonerar Ministros de Estado, mudando drasticamente os rumos da política de governo?

Frisando, ainda, que é público e notório que o Impetrado age, há tempos (e ainda continua agindo), na base da política do ‘toma-lá-dá-cá’, condicionando os votos dos parlamentares a favor do Impeachment a promessa de assumir futuramente algum Ministério, o que é, além de repugnante e imoral, também ilegal! Pois ora, se se espera imparcialidade de um julgador, que imparcialidade terão os membros do

Congresso Nacional ao julgarem a Presidenta Dilma Roussef diante da promessa do Impetrado em oferecer cargos e mais cargos - inclusive e principalmente de vários ministérios – a Suas Excelências?! Se a grande maioria dos Congressistas já declararam os seus votos na imprensa (ver ‘placar do impeachment’, em anexo), antes mesmo de ter conhecimento da denúncia constante do processo, como esperar um julgamento justo, imparcial? O Impetrado não pode, nem deve, nomear tampouco exonerar Ministros de Estado, pois isto é competência privativa da Presidenta da República!

O fato é que o Impetrado (Autoridade Coatora) é, atualmente, Vice-Presidente da República. Com o iminente afastamento de Sua Excelência a Senhora Dilma Rousseff das funções de Presidenta da República, devido à provável instauração do processo de Impeachment pelo Senado Federal - com data já marcada para o dia 11 de maio próximo - o Impetrado substituirá, temporariamente, a Presidenta Dilma Rousseff na Presidência da República, por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 86, § 2º da CF/88, oportunidade em que pretende exonerar os Ministros atuais e nomear novos Ministros de Estado, montando um novo governo, conforme tem relatado por meio da imprensa e de porta-vozes aliados do Vice-Presidente.

Assim, o presente *mandamus* pretende, pelas razões de fato já de conhecimento de todos e de direito a seguir aduzidas, o deferimento liminarmente da ordem judicial para determinar ao Impetrado que se abstenha de exonerar os atuais Ministros de Estados, bem como de nomear novos Ministros, em eventual substituição da Presidência da República, enquanto durar o julgamento do processo de Impeachment no Senado Federal, nos termos que se apresentarão normatizados.

II- DO DIREITO / FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Inciso LXX, Alínea ‘A’, é taxativo ao afirmar que o Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por Partido Político com representação no Congresso Nacional.

Nesse diapasão, o Artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo, estabelece que *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça**”*.

Já o Artigo 21 do mesmo diploma legal afirma que:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.”

Embora o Artigo 21, parágrafo único, Incisos I e II da Lei nº 12.016/2019 limite o rol dos direitos protegidos por Mandado de Segurança Coletivo, o Constituinte Originário não restringiu a atuação dos partidos políticos aos interesses dos membros do partido, podendo, desde que tenham representação no Congresso Nacional, atuar para proteger os direitos líquidos, certos e fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, o Artigo 1º da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, convergindo com o Artigo 17 da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.” [grifos nossos]

Ainda sobre o tema em questão, Sua Excelência o Senhor Ministro Teori Zavascki, do STF, Relator da ‘Lava Jato’, assim já se pronunciou:

“Primeiro, a inexistência da limitação no texto constitucional, o que é especialmente significativo ante a menção expressa a ela no inciso seguinte do mesmo dispositivo, a evidenciar que a omissão anterior não foi desatenta e, portanto, deve merecer interpretação que lhe dê eficácia. **Segundo, pela singular natureza do partido político, substancialmente diversa das demais entidades legitimadas.** Com efeito, as associações - sindicais, classistas e outras - têm como razão existencial o atendimento de interesses ou de necessidades de seus associados”. (Zavascki, Teori Albino. Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos, na Revista Jurídica Notadez. Revistas 200 a 302, Legislação, Jurisprudência e Doutrina. Editora Notadez, 2003). [grifos nossos]

Importante é, também, a lição de Sua Excelência a Senhora Ministra Ellen Gracie, quando da relatoria do RE 196.184/AM:

“(…) A previsão do Art. 5º, LXX, da Constituição objetiva aumentar os mecanismos de atuação dos partidos políticos no exercício de seu mister, tão bem delineado na transcrição supra, não podendo, portanto, ter esse campo restrito à defesa de direitos políticos, e sim de todos aqueles interesses difusos e coletivos que afetam a sociedade. A defesa da ordem constitucional pelos Partidos Políticos não pode ficar adstrita somente ao uso do controle abstrato de normas. A Carta de 1988 consagra uma série de direitos que exigem a atuação destas instituições, mesmo em sede de Página 11 de 27 controle concreto. À agremiação partidária, não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo, em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade (...)”. [grifos nossos]

No mesmo julgamento do RE nº 196.184/AM, o então Ministro Ayres Britto, ao acompanhar o voto da relatora, disse estar *“(…) de pleno acordo com toda a sua fundamentação no que toca a inexigência, digamos assim, de pertinência temática para os partidos políticos, quando se trata de defender interesses coletivos ou difusos, mesmo em processo de feição subjetiva ou concreta”*.

Segundo a jurisprudência majoritária pátria, o Mandado de Segurança Preventivo pressupõe a existência de ameaça a direito líquido e certo que importe justo receio de que este venha a ser violado pela autoridade pública. O **justo receio** viabilizador da impetração do Mandado de Segurança Preventivo

é aquele que tem como pressuposto necessário ameaça objetiva e atual, apoiada em fatos e atos concretos da autoridade pública. Precedente: MS nº 25.009, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.04.2005.

"*In casu*", o justo receio está plenamente configurado! O Impetrado já se manifestou objetivamente, por diversas vezes (conforme faz prova com várias matérias jornalísticas em anexo), afirmando que ao substituir a Presidenta Dilma Rousseff na Presidência República – algo que ele já dá como certo diante da iminente instauração do processo de Impeachment pelo Senado Federal – irá montar um novo governo, conseqüentemente exonerando os atuais e nomeando, assim, novos Ministros de Estado, ferindo de morte, portanto, a nossa Carta Magna de 1988, que reza, em seu Artigo 84, Inciso I, que **competem privativamente ao Presidente da República** NOMEAR e EXONERAR os Ministros de Estado. Pois ora, o Artigo 86, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, fala que, caso instaurado o processo de Impeachment pelo Senado Federal, o Presidente ficará SUSPENSO de suas funções, apenas, não se falando, assim, em vacância do cargo!

Destarte, como não há possibilidade jurídica de haver dois presidentes da república, simultaneamente, ocupando o mesmo cargo, é cristalino que o Impetrado ficará na Presidência da República em SUBSTITUIÇÃO temporária da Presidenta Dilma Rousseff, e só, enquanto durar o processo do Impeachment no Senado Federal, por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 86, § 2º da Constituição Federal de 1988, não podendo praticar os atos privativos da Presidenta da República, eleita democraticamente pela população.

Enfim, como só existe um cargo de Presidente da República, e até o julgamento final pelo Senado Federal, o cargo permanecerá sendo da Presidenta Dilma, ao menos até decretado a sua vacância (em suposta condenação no Senado Federal), motivo pelo qual, até lá, outra pessoa não poderá praticar atos privativos de Presidente da República, quiçá nomear e exonerar Ministros de Estado!

Vejam que o Art. 79, *caput*, da CF/88, é taxativo: “Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente”. Assim, fica claro e evidente que o Impetrado não pode praticar atos privativos de Presidente da República, uma vez que, no caso em tela, em sendo instaurado o processo de Impeachment no Senado Federal, ainda não haverá de se falar em sucessão do cargo, pois, até o julgamento final pelo Senado

Federal, não haverá a vacância do cargo atualmente ocupado. Dilma Rousseff continuará sendo a Presidenta da República Federativa do Brasil democraticamente eleita pelo povo, com mais de 54 milhões de votos.

Assim, considerando que uma possível alteração nos ministérios - com a exoneração dos atuais ministros e a nomeação de novos Ministros de Estado - poderá impactar profundamente na política econômica e social do governo, atingindo os direitos fundamentais adquiridos ao longo dos últimos 13 (treze) anos de governos Lula e Dilma, o presente *mandamus* objetiva – preventivamente – impedir que Sua Excelência o Vice-Presidente da República, Michel Temer, uma vez sentado na cadeira de mandatário maior da nação, destrua as conquistas sociais alcançadas nos Governos do Partido Impetrante.

Por fim, conforme ficará ao final provado, esclarece-se que o presente remédio constitucional tem por finalidade preventiva única e exclusivamente evitar que a Constituição Federal seja rasgada, ferida de morte, com a suposta e iminente exoneração dos atuais Ministros de Estado e a montagem de um novo governo por Sua Excelência o Vice-Presidente Michel Temer, nomeando novos Ministros, sem, contudo, adentre no mérito do processo do Impeachment propriamente dito.

b) DA COMPETÊNCIA DO STF

Em relação à competência do Supremo Tribunal Federal – STF, insta salientar que o Artigo 102, Inciso I, Alínea ‘D’, da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe processar e julgar, originalmente, além do habeas corpus, o habeas data e o mandado de segurança contra atos do Presidente da República. Senão, vejamos:

“**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do

Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Assim, considerando que o ato aqui atacado tem como Autoridade Coatora (Impetrado) o Vice-Presidente Michel Temer, na iminência de assumir a Presidência da República já nos próximos dias, por ser o imediatamente constituído à linha sucessória presidencial, indiscutível é, pois, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente *mandamus*.

c) DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA / PARADIGMA HISTÓRICO

Ora, nos inquieta uma certeza que passamos a ter de que o cuidado do legislador ao escrever o regramento social necessita fazê-lo com precisão análoga à cirúrgica para evidenciar o menor protagonismo possível do Poder Judiciário, avocado a interpretar as Cartas Legais somente quando a imposição do fato, assim sendo, da história social (individual, por antecedência óbvia), se fizer praticamente impossibilitada de fuga.

Neste sentido, coube aos doutrinadores apontarem um acervo de possibilidades a que se apegam os magistrados da Corte Máxima da República em traduzirem, sempre que o risco de uma fissura real se aportar diante da democracia, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito e da própria Constituição Federal, para simplesmente evidenciar a proteção destes princípios essenciais que, por primazia da própria Norma, já se encontram devidamente protegidas na prescrição, nem sempre obedecida na esteira institucional e política.

Ensina-nos Lenza, apegando-se ao outro jurista Canotilho, o seguinte:

“Os aplicadores da Constituição, ao solucionar conflitos, devem conferir a máxima efetividade às normas constitucionais. Assim, nas palavras de Canotilho, ‘na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Conseqüentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a actuação normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência.”

(Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010).

Não pretendemos encerrar o conteúdo de Lenza sem que antes apontemos o princípio que talvez mais se exija atenção do Egrégio STF neste instante histórico em que o País espera de Suas Excelências os Ministros da Suprema Corte sua competência adicional-implícita, qual seja, a de moderadores do conflito social e jurídico postos. Lenza nos lembra o Princípio da Razoabilidade:

“Ao expor a doutrina de Karl Larenz, Coelho esclarece: ‘utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade de restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios –, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.’” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 12ª Edição Revisada, Atual e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 73). [grifos nossos]

Há que se ter, ainda, prudência para não se invadir competências. Todavia, não há que se falar em “ativismo do Judiciário”, ou tema “interna corporis”, quando o que se está em risco é o próprio Estado Positivado, dada que a história e o fato social é algo que, estabelecido, vai muito além de mera cautela. A Corte, ao interpretar o Art. 79 da CF/88 sob duas matizes lógicas (e linguísticas), portanto, certos de que a Presidente Dilma Rousseff somente perderá o cargo quando houver estabelecido o trânsito em julgado, conseqüentemente, convicta de que as **competências privativas** são do titular do cargo e não de seu substituto, estará fazendo justiça diante da Letra da Norma. É relevante considerar que foi tão prudente a cultura e o caráter jurisdicional advindo a posteriori, que o Presidente da República uma vez **afastado temporariamente** percebe uma série de direitos e estruturas, tais como o uso da residência oficial, assessoria, além de outras.

Isto posto, inseguro o Impetrante diante dos direitos sociais que tendem a evidenciar risco de reduções críticas ou mesmo de sucumbência sob a pseudo-recuperação econômica enviesada na crise política posta a partir dos

discursos do Vice-Presidente, Michel Temer, e de seus amigos e aliados políticos próximos, cujas menções se dão sempre no sentido de transmitir tranquilidade ao “mercado” econômico, este que tenciona lutar com os trabalhadores e as classes menos favorecidas da sociedade, é que se requer o olhar atento do Poder Judiciário para pacificar, sob à luz da Constituição, o fato histórico estabelecido.

III – DO MÉRITO

a) DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Cuidou o legislador nacional de preservar os atos administrativos, jurisdicionais e, propriamente dito, os legislativos, a essencial Segurança Jurídica, princípio balizador em todas essas conformações a primar, por obviedade, pelo cuidado e proteção do Estado Democrático de Direito e suas interfaces com a sociedade, com o povo, com a engendrada Segurança outra, qual seja, a Nacional, destarte, alicerçando nossa soberania enquanto Estado, Território e Cultura.

Pois bem! Ao menos a natureza subjetiva do Princípio da Segurança Jurídica, a saber, aquela que versa sobre a confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas proferidas pelo Estado, há de ser avocado neste *mandamus*. Assim, por se tratar apenas de uma **mera suspensão de funções** e não a interrupção definitiva do mandato, não pode ser tomada de forma legítima a nomeação bem como a execução das demais prerrogativas de **competência privativa** as quais possam causar danos e insegurança jurídica, administrativa e até econômica pelo Sr. Michel Temer no exercício pró-tempore da Presidência da República, que na presente análise não o deixa de ser o Vice-Presidente passando apenas a exercer as funções necessárias para que a Administração Pública continue funcionando.

É pacífico, pois, no universo econômico – para nem repetir a compreensão jurisdicional – que a insegurança jurídica traz enormes prejuízos ao País. Este é um intento que causa instabilidade, inclusive afastando investidores internacionais e elevando o chamado “**Risco Brasil**”. O eminente Ministro do STF, Luiz Fux, ao participar do Seminário Reavaliação do Risco Brasil, promovido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, na sede da Firjan, no Rio de Janeiro - RJ, em 23 de novembro de 2015, afirmou:

“O judiciário pode reduzir o Risco Brasil transmitindo ao investidor estrangeiro segurança jurídica, que vai conduzir também ao alijamento do risco econômico, e haverá mais investimento no Brasil. O risco jurídico está intimamente ligado à idéia de confiança na Justiça. E a confiança na Justiça se centra em dois aspectos: **o resgate mais célere possível do direito e a estabilidade do entendimento dos nossos tribunais.**” [grifos nossos]

Embora se referisse pontualmente ao novo Código de Processo Civil, há em sua arguição um conteúdo de plena concordância multidisciplinar na atuação do Poder Judiciário. Ou seja: todo e qualquer ato deve estar revestido deste princípio estratégico, sobretudo, em tempos de crise política e econômica, cuja ação fundamental do Presidente da República, empossado oficialmente, deverá ser estritamente atento às relações institucionais e internacionais que visem fortalecer a recuperação econômica, política e social do Brasil. E neste sentido caberá o especial cuidado de se inibir que a nomeação de Ministros, com destaque aqueles que cuidarão da política econômica do Governo, sem que a posse efetiva do novo Presidente, caso seja este o acatamento final do Senado, ainda precise aguardar o trânsito em julgado do Impeachment.

b) DO PROGRAMA ‘UMA PONTE PARA O FUTURO’

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sob a liderança do presidente da agremiação, o Impetrado Sr. Michel Temer que, por ocasião e oportunidade, era (e é) também o Vice-Presidente da República do Brasil, lançaram um manifesto programático, ideológico e sistemático, sobremaneira, um documento político que pauta o País e as Instituições para o respeito a uma forma de pensar (governança ideológica) e uma forma de agir (governança institucional), denominado ‘Uma Ponte Para O Futuro - UPPF’, programa de governo que pretende adotar no Brasil caso assuma a Presidência da República.

É com base neste expediente que o PMDB, sobretudo, o Vice-Presidente, Michel Temer, começou a se reunir com lideranças de outros partidos políticos, empresários, entidades das mais diversas, buscando um diálogo que, na descrição do próprio documento, é um convite à *“nação a integrar-se a esse sonho de unidade”* (Pág. 19 – UPPF). E a isso, é também convidada a aceitar, a sociedade, a partir das inúmeras entrevistas concedidas nos meios de

comunicação, a chamada “grande mídia”. Trata-se de uma escolha política livre de qualquer partido, portanto, à luz da democracia e das leis.

O que nos causa estranheza, conseqüentemente, temor quanto ao **risco de perda de direitos** preconizados na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e em diversos outros diplomas legais que, em tantos anos de luta, representaram as conquistas do povo brasileiro, é o centralismo com a preocupação fiscal e com o setor empresarial, revestidos à responsabilidade e desdobramentos em âmbito institucional que o documento cita no correr de suas 19 páginas.

A rigor, essa por si só não pode representar uma preocupação. Todavia, quando o PMDB e suas lideranças, incluídas o Vice-Presidente da República, Michel Temer, introduzem o debate convencional e registrado, assim declarando: “*A nação já mostrou que é capaz de enfrentar e vencer grandes desafios. Vamos **submetê-la** a um novo e decisivo teste*” (Pág. 02 – UPPF), ao nosso grifo, nesse momento temos motivos para nos assustar ao risco do que se possa daí surgir.

O programa que é subscrito e mencionado corriqueiramente pelo Sr. Michel Temer, traz um conjunto de conceitos e perspectivas que vamos alinhar, a partir da Página 05 do citado documento, assim descrevendo: “(...) *Nosso desajuste fiscal chegou a um ponto crítico. Sua solução será muito dura para o conjunto da população, terá que conter medidas de emergência, mas principalmente reformas estruturais*”, **acrescentando que** “*será necessário um amplo esforço legislativo, que remova distorções acumuladas e propicie as bases para o funcionamento virtuoso do Estado. Isto significa enfrentar interesses organizados (...)*”. **Indo além, afirmando que** “*nos últimos anos é possível dizer que o Governo Federal cometeu excessos, seja criando programas, seja ampliando os antigos*”, **ultimando** “*para enfrentá-lo teremos que mudar leis e até mesmo normas constitucionais*”.

Sobre os direitos sociais básicos, o programa deixa claro sua não-priorização e a redução de instrumentos legais protetivos destas garantias, ao controle do mercado que depreenderá o ajuste fiscal necessário ao equilíbrio, de forma torpe, do orçamento público, asseverando que as despesas públicas primárias têm crescido sistematicamente acima do PIB, a partir da Constituição de 1988. Em parte, estes aumentos se devem a novos encargos atribuídos ao Estado, muitos deles positivos e virtuosos, na área da Saúde, da Educação e na Assistência Social, diz o documento (Pág. 06 – UPPF).

O programa de governo que o Impetrado quer implantar em nosso país fala, inclusive, em acabar com as vinculações constitucionais estabelecidas, como no caso dos **gastos com saúde e com educação**”. (Pág. 09 – UPPF).

Para, ainda, um perigo de redução de direitos e um precedente que houvera bastante superado no debate da sociedade, todavia resgatado por aqueles que deverão assumir a Presidência num eventual “Governo Temer”. Neste caso, as garantias trabalhistas correm riscos de sucumbência, quando, na proposta feita à alínea ‘i’, no final do documento, o PMDB diz querer que *“na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas gerais, salvo quanto aos direitos básicos”*. (Pág. 19 – UPPF.)

Finalmente, é preciso citar, dentre as inúmeras apreensões que se pode retirar do expediente convencionado no Partido do Vice-Presidente da República, a possível cessão ao mercado internacional, com enorme flexibilização de exploração, o recurso do Pré-Sal, Petróleo encontrado em águas profundas na costa brasileira e que, por estudos realizados pela Petrobrás, denotam uma riqueza sem precedentes para as atuais e futuras gerações do Brasil. Se a proposta de alínea ‘d’, que se encontra na Pág. 18 do documento do PMDB, for articulado pelo Governo Federal, correremos enorme risco que ver nossas divisas serem entregues ao capital estrangeiro, gerando enorme vazio infraestrutura no País e relegando às “sobras” nossa sociedade.

Afinal, assim eles postulam:

“(…) executar uma política de desenvolvimento centrada na iniciativa privada, por meio de transferências de ativos que se fizerem necessárias, concessões amplas em todas as áreas de logística e infraestrutura, parcerias para complementar a oferta de serviços públicos e retorno a regime anterior de concessões na área de petróleo, dando-se a Petrobras o direito de preferência. (Pág. 18 – UPPF.)

Ademais, os interlocutores do Vice-Presidente, Sr. Michel Temer, a citar: o Sr. Eliseu Padilha; o Sr. Moreira Franco; o Sr. Romero Jucá e o Sr. Geddel Vieira Lima têm **concedido inúmeras entrevistas, fazendo uso do nome de Sua Excelência o Vice-Presidente Michel Temer, que em nenhum instante foi a público para desmentir as entrevistas**, portanto, dando por procuração implícita o autorizo para falarem das propostas de seu eventual governo e da nomeação dos novos Ministros de Estado.

Conforme vemos anexas, um recorte de algumas dessas manifestações que reiteram o conteúdo deste documento (o UPPF) que sequer se esforçou para priorizar programas sociais, restando-nos concluir pelo centralismo no acordo fiscal e na privatização de certos serviços fundamentais, como saúde e educação.

Para provermos o cuidado e a prudência dos fatos evidentes que este *mandamus* exige, fazemos constar entrevistas e reportagens retiradas dos sites oficiais de dois dos principais homens de confiança do Impetrado, Sr. Moreira Franco e Sr. Eliseu Padilha. No primeiro sublinhado percebemos a reiterada determinação, ou seja, a prova real de que não se trata de um documento provido de literatura econômica liberal meramente, todavia, de uma intenção concreta de realização de tarefas, a vontade política do dever-fazer neste eventual “governo Temer”. Segue o trecho da reportagem retirada da página de Moreira Franco:

“Um dos nomes mais próximos de Temer, homem-forte do futuro governo, **Moreira Franco assegura que o foco do novo mandatário será o ajuste fiscal**, mas adiantou que a criação de novos impostos, uma das alternativas a projetos de equilíbrio fiscal, não faz parte dos planos de Temer. Nem mesmo a reedição da CPMF. Os motores da retomada serão o investimento e as exportações.”¹ [grifos nossos]

Reiteramos: é legítimo todo e qualquer projeto político de escolha do mandatário. O que não será legítima é a ausência de uma transição social que permita aos cidadãos o diálogo deste projeto que se realiza em salas pequenas, não garantido o debate pleno na sociedade, até então, conforme vemos na fala do Sr. Eliseu Padilha, outro aliado de público do Vice-Presidente da República, asseverando:

“Desde que deixou a Secretaria da Aviação Civil, em dezembro, o gaúcho Eliseu Padilha despacha em um escritório na ala da presidência do PMDB no Congresso. É uma sala escondida, com acesso por um corredor estreito. A simplicidade das instalações contrasta com a importância das tarefas desempenhadas pelo braço direito de Michel Temer: cotado para assumir a Casa Civil, Padilha recebe pedidos de cargos e de reuniões com o atual vice-presidente. Em razão disso, uma romaria de políticos passa pelo corredor que leva à sala do ex-deputado.”²

Destarte, é razoável acreditarmos que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento de Sua Excelência a Senhora Presidenta Dilma Rousseff da Presidência da República servirá justamente para que as pessoas possam ampliar as discussões, concordando, inclusive, ao que está devidamente

¹ Retirado do: <http://moreirafranco.com.br/2016/04/29/concessoes-podem-financiar-estado/>. Acesso em 09/05/2016.

² Retirado do: <http://www.eliseupadilha.com.br/politico/07052016201302-quem-sao-os-feis-escudeiros-que-acompanham-michel-temer/>. Acesso em: 09/05/2016.

publicizado e publicado no site do PMDB, partido do Vice-Presidente da República, ou não. Contudo, até lá, Sua Excelência o Vice-Presidente Michel Temer não poderá praticar atos privativos de Presidente da República.

Resta-nos límpido, pois, que este período será o essencial para estabilizar o País a, em aceito o Processo de Impedimento, fazer uma transição equacionada na disputa de agendas políticas entre a sociedade e o “novo” mandatário; ou, em não sendo aceito o Impeachment, a Presidente da República, Dilma Rousseff, poderá retomar suas teses e, doravante, reeditar o governo com prioridade nas pautas sociais, sem, obviamente, esquecer-se das outras essenciais agendas que o Brasil exige.

c) DA TRANSIÇÃO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL

Diante do exposto, implica mediar junto à Egrégia Corte Suprema da Nação, as seguintes reflexões: haverão os brasileiros de dispor de tempo necessário e segurança - tanto institucional, quanto política - para se adaptarem ao novo programa de governo posto? Ressaltando-se que a agenda programática desse projeto era desconhecida da nação até pouco tempo atrás. Na eleição de 2014, nem se falou nisso! Então, se faz necessário e urgente debater no imaginário da sociedade como um todo: qual é o tempo de transição e, conseqüentemente, de assimilação dos cidadãos para que compreendam esse novo arranjo político e suas interfaces diretamente imbricadas na percepção de direitos e na implementação diárias das garantias do Estado Democrático?

Ora, Excelências, é preciso que a sociedade aguarde o desfecho de um Processo com essa envergadura, sob pena de uma instabilidade sem precedentes no conteúdo civilizatório, tanto subjetiva, quanto objetivamente. O interstício até o trânsito em julgado não será mera formalidade, todavia, e inclusive, o tempo necessário de produção dialógica das pessoas, organizadas ou não, das entidades de classe, das corporações, das instituições para, ao sobejo da segurança jurídico-política, ensejarem o debate de tais mudanças que se avizinham no horizonte e que não compõe o rol somente de troca de personagens (a saber, o Líder maior da Nação), entretanto, de todo um marco legal e estrutural junto ao ordenamento da sociedade.

A intenção primordial do Constituinte Originário em afastar o Presidente da República por até 180 (cento e oitenta) dias, após a instauração do processo do Impeachment no Senado Federal, é, certamente, assegurar a estabilidade política, econômica e social do país. Assim, não restam dúvidas de que ao exonerar os atuais Ministros de Estado e nomear novos Ministros,

montando um novo governo, Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente da República pode colocar tal estabilidade em risco, levando o país ao caos político, econômico e social. Dessa forma, a presente medida acautelatória evitaria que se inflame ainda mais a atual crise política que aflige o país e preserva a própria legitimidade das instituições (Art. 1º, inciso II, CF/88).

A inteligência do Artigo 34, caput, da Lei nº 10.079/1950 não deixa dúvidas de que mesmo afastada temporariamente do cargo, a Presidenta Dilma Rousseff continua sendo a única, legítima e verdadeira Presidente da República. Senão, vejamos:

*“Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, **ipso facto**, destituído do cargo”.*

Ou seja, somente neste instante, após o julgamento final pelo Senado Federal, em sendo condenada, é que será declarado vago o cargo de Presidente da República, concedendo a posse ao Vice-Presidente Michel Temer, nos termos da segunda hipótese do Artigo 79 da Constituição Federal, como veremos abaixo:

*“Art. 79. “Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e **sucedê-lo**, no **de vaga**, o Vice-Presidente”. [grifos nossos]*

Assim, até o julgamento final pelo Senado Federal, o Vice-Presidente continua sendo Vice-Presidente, e só, uma vez que, no nosso ordenamento jurídico pátrio, não existem dois cargos de Presidente da República, apenas um, este legitimamente eleito pelo povo: Dilma Rousseff, conferido por mais de 54 milhões de brasileiros!

Portanto, enquanto a Presidenta Dilma não for destituída do cargo, o cargo continuará sendo seu, não podendo o atual Vice-Presidente Michel Temer praticar atos privativos de Presidente da República, pois estaria afrontando o Estado Democrático de Direito e a Constituição.

Destarte, resta-nos reafirmar que, muito embora, ao sobejo de julgamento numa Casa Política de representação dos Estados Federados, o Senado da República, este Parlamento Alto é tornado, por imperativo da Carta Magna em seu Art. 52, I, culminado com o Art. 86, em tribunal temporário, a saber:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - **processar e julgar** o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

(...)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele **submetido a julgamento perante** o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o **Senado Federal**, nos crimes de responsabilidade.

Devendo, assim, guardar todas as garantias do devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por conseguinte, consignando a obrigatoriedade de que se dê a eventual perda de mandato eletivo, ou seja, o cargo de Presidente da República, somente após o **trânsito em julgado**, ao final da votação do Processo de Impeachment que, consumando o seu parecer favorável à deposição de Dilma Vana Rousseff, declarado vago o cargo, se for o caso, assumirá, aí sim, o cargo de Presidente da República o Sr. Michel Temer.

Não caberá, por conseguinte, afirmar-lhe o Mandatário Maior da República como tal até a finalização do Processo em curso, sendo o Sr. Michel Temer, portanto, Vice-Presidente, e tão somente, no exercício pró-tempore da Presidência da República.

IV – DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Extrai-se do exposto que resta presente a fumaça do bom direito, com suporte na Constituição Federal, na Doutrina e na Jurisprudência, bem como o perigo da mora, vez que, após a Comissão Especial do Senado Federal ter aprovado - na sexta, 06/05 - o relatório favorável ao prosseguimento do pedido de Impeachment, o parecer lido no Plenário ontem (segunda, 09/5) - estará pronto para ser votado pelo Senado Federal amanhã (quarta, 11/05), oportunidade em que pode vir a ser instaurado o processo e afastada a Presidenta Dilma Rousseff, por até 180 (cento e oitenta dias), podendo vir a ferir direito líquido e certo do Impetrante.

Portanto, *data vênia*, é notadamente cabível a via mandamental, sendo necessária a concessão da medida liminar ora pleiteada, uma vez já comprovado o “*fumus boni iuris*” em face das argumentações já expendidas e o

“*periculum in mora*”, sobretudo porque com a intenção já manifestada do Impetrado em nomear novos Ministros de Estado, caso assuma mesmo que provisoriamente a Presidência da República, os direitos e garantias fundamentais assegurados ao longo dos últimos anos podem ser usurpados pelo novo programa de governo denominado “Uma Ponte Para o Futuro” que o Impetrado e seus apoiadores querem implementar em nosso país.

Considerando, ainda, que a exoneração e nomeação dos Ministros de Estado são atos privativos do cargo de Presidente da República, uma vez que mesmo afastada, Dilma Rousseff ainda continuará no cargo, **SE FAZ NECESSÁRIO E URGENTE** a concessão da segurança - L I M I N A R M E N T E - a fim de garantir a ordem, impedir um processo viciado de Impeachment atualmente em andamento em nosso país, e possibilitar uma resposta efetiva e a altura dos anseios da sociedade, que é o que se espera da mais alta Corte de Justiça deste país, sob pena de tal omissão arranhar para sempre a imagem do Supremo Tribunal Federal – STF, tendo que responder perante a história!

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) A concessão da medida liminar para que Sua Excelência o Vice-Presidente Michel Temer (Impetrado), uma vez em exercício da presidência da república devido o afastamento temporário da Presidenta Dilma Rousseff, se abstenha de praticar atos privativos de Presidente da República, especialmente exonerar e nomear Ministros de Estado, por força constitucional do Art. 84, Inciso I da nossa Carta Magna de 1988;
- b) Seja citado a Autoridade Coatora, para, querendo, prestar informações;
- c) A intimação do Ilustre Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, para que se manifeste no presente Mandado de Segurança Preventivo;
- d) Requer, ainda, o regular processamento do presente *mandamus*, a concessão definitiva da segurança ora pleiteada, para determinar que Sua Excelência o Vice-Presidente Michel Temer (Impetrado), uma vez à frente da Presidência da República devido o afastamento temporário da Presidenta Dilma Rousseff, se abstenha de praticar atos privativos de Presidente da República, especialmente exonerar e

nomear Ministros de Estado, por força constitucional do Art. 84, Inciso I da nossa Carta Magna de 1988;

e) Requer, por fim, que todas e quaisquer notificações e/ou publicações com referência a este *mandamus*, sejam feitas na pessoa do Advogado que esta subscreve, Robson Medeiros da Costa, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de Goiás – OAB/GO sob o nº 45.106;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial documental e testemunhal!

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos procedimentais/fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento!

Cidade Ocidental – GO, 10 de maio de 2016

Robson Medeiros da Costa
Advogado
OAB/GO nº 45.106